

CNPJ: 05.058.466/0001-61

PARECER JURÍDICO INEXIGIBILIDADE Nº 04-005/2015

A Secretaria Municipal de Administração, através do Setor de Licitações e Contratos, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de advogado através de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1°, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

O permissivo legal para a contratação de advogado conforme dito algures encontra-se gizado no art. 25, II, § 1°, da Lei n°. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

de competição, em especial:
I;
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no
art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou
empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade

para serviços de públicos e divulgação;

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as



CNPJ: 05.058.466/0001-61

peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, V, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

"V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido algures, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização:

"o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional — exigida para os serviços técnicos profissionais em geral — aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo". (*In* Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa necessário se faz que o advogado tenha uma mínima qualificação, capaz de prima facie demonstrar a sua capacidade de articulação jurídica que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a administração pública municipal.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari:



CNPJ: 05.058.466/0001-61

"Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas". (In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33).

Verifica-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai:

"...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos". (*In* Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43).

Por fim, vale enfatizar que o tema já mereceu reflexão do Tribunal de Contas da União - TCU, por força do voto do Min. José Bento Bugarin (Processo TC-022.225/92-7), que não teve dúvida em discorrer sobre a inviabilidade de competição para permitir a inexigibilidade do certame, referendando a contratação direta de advogados, sem licitação, para defenderem o Banco do Brasil quando da enxurrada de processos oriundos dos diversos planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Brasil Novo), que ao examinar o art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, gizou a seguinte manifestação:

"Verifica-se, dessa forma, que o elenco de situações previstas nos incisos do referido dispositivo não é exaustivo, mas apenas exemplificativo, sendo inexigível a licitação também quando se configurar qualquer outra hipótese em que seja inviável a competição, consoante estabelece o "caput" do artigo. E isto ocorre no caso em questão, onde, conforme acima se demonstrou, não existe a possibilidade de competição em virtude das características peculiares de que se revestiram as contratações."

Nessa seara, deixando de lado o posicionamento administrativo e direcionando o foco de atenção para o Poder Judiciário, se constata que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, ao se pronunciar sobre a contratação de advogado sem processo licitatório, em respeito a natureza do trabalho a ser prestado pelo profissional, considerou como lícita a dispensa do certame:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. I – Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público. II – Concessão de habeas corpus de ofício para o fim de ser trancada a ação penal."



CNPJ: 05.058.466/0001-61

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço advocatício, afasta a regra geral do processo licitatório.

Pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação.

É nossa manifestação

Benevides /Pa, 02 de Janeiro de 2015.

Manuel Carlos Garcia Gonçalves Assessor Jurídico do Município